



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 09/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **26.588.861/0001-26**, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa **TURIN CONSTRUCOES LIMITADA** inscrita no CNPJ sob o nº **02.924.243/0001-41**, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 09/2023, processo nº SEI 23105.018530/2022-55.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à Contratação de empresa para Reforma da Residência Universitária RUNI do Instituto de Ciências Sociais, Educação e ICSEZ/UFAM localizada em Parintins/AM. O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas horário de Brasília do dia **18 de setembro de 2023**.

No dia **18/09/2023** às 10:36:27 foi convocado anexo e concedido o prazo de até 24h (vinte e quatro) horas para envio dos anexos. Dia 18/09/2023 às 17:37:09 a RECORRIDA enviou anexo tempestivamente. No dia 19/09/2023 foi solicitado parecer técnico à Prefeitura do Campus Universitário (PCU). No dia 20/09/2023 a unidade técnica emitiu parecer em que consta expressamente:

2 - Verificou-se a **AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS**, sem os quais a análise é inconclusiva. Em conformidade com o item 8.3.5. do Termo de Referência será oportunizado ao licitante a correção dos documentos relacionados abaixo para análise posterior:

Item 8.31. do Termo de Referência - Certificado de quitação de anuidade da empresa (CREA);

Item 8.32. do Termo de Referência - Certificação quitação anual do profissional (CREA);

Item 6.11.1. do Edital - Composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) devidamente assinada;

Item 6.11.1. do Edital - Composição dos Encargos Sociais (ES) devidamente assinada.

[...]

(Grifo meu)

No dia **20/09/2023** às 14:12:30 em diligência foi convocado anexo referente aos documentos solicitados no parecer técnico. No dia 21/09/2023 às 10:34:50 a RECORRIDA enviou os anexos solicitados no parecer. Então, no dia 21/09/2023 às 13:46 foi novamente solicitado parecer técnico da PCU, cujo parecer foi emitido e **deferido** em 21/09/2023.

No dia **22/09/2023** a proposta da RECORRIDA foi aceita e na fase de habilitação a empresa **TURIN CONSTRUCOES LIMITADA** inscrita no CNPJ sob o nº 02.924.243/0001-41 foi **habilitada**. Ainda no dia

22/09/2023 às 14:03 horas foi aberto prazo para **intenção de recurso**. Ademais, a empresa **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** manifestou **intenção de recurso**, em que alega *in verbis*:

“Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:06 de 22/09/2023”

(Grifo meu)

Após a análise do aspecto formal, isto é, **tempestividade** e a **existência de motivação**, a intenção de recurso foi **aceita**, abrindo-se os prazos para recurso, contrarrazão e decisão:

- Data limite para registro de **recurso**: 27/09/2023

- Data limite para registro de **contrarrazão**: 02/10/2023

- Data limite para registro de **decisão**: 17/10/2023

Então, a sessão foi encerrada às 14:49 horas do dia **22 de setembro de 2023**.

Cumpra-se destacar que a empresa **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **26.588.861/0001-26**, RECORRENTE, apresentou **recurso** tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Ademais, a empresa **TURIN CONSTRUCOES LIMITADA** inscrita no CNPJ sob o nº **02.924.243/0001-41**, RECORRIDA, apresentou contrarrazão que também está disponível na íntegra no sistema Comprasnet.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

1. Da ilegalidade da classificação da empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA**. Do não envio das Tabelas de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e da composição dos Encargos Sociais (ES) no primeiro prazo de 24h. Diligência não estendidas a esses atos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida, **TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA**, em contrarrazão afirma:

[...]

Os itens as quais a requerente afirma ser motivo de inabilitação da requerida; composição de BDI e Encargos Sociais, **CONSTAM SEUS ÍNDICES NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E CRONOGRAMA-FÍSICO FINANCEIRO**. Estes **NÃO FORAM POSSÍVEIS SER ANEXADOS DEVIDO A CARACTERES NÃO ACEITOS PELO SISTEMA** do pregão em questão, sendo o **SISTEMA ABERTO PARA INCLUÍ-LOS** após verificação do pregoeiro.

[...]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. A **recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa**, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente na busca de um **FORMALISMO EXACERBADO**, e o

ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

(Grifo meu)

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise do mérito do recurso impetrado pela empresa **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, cabe trazer à baila o art. 41 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, excerto abaixo:

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **poderá**, no **juízo das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem** a sua **substância** e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Grifo meu)

Nesse contexto, veja o que determinam os subitens 6.12 e 6.12.1 do edital, *in verbis*:

6.12. **Erros** no preenchimento da planilha não constituem motivo para a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que **NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.12.1. O **AJUSTE** de que trata este dispositivo se limita a **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**;

(Grifo meu)

Portanto, no caso em voga, a ausência de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais, tratava-se de **MERA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SANÁVEL em DILIGÊNCIA** realizada no dia 20/09/2023 junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto de R\$249.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS). Nesse contexto, vale ressaltar que diligências é **PODER DEVER** da Administração e o princípio do **FORMALISMO MODERADO** e a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO** é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

Nesses julgados restou claro que a **EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS** ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços **NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DECLASSIFICAÇÃO** das respectivas **PROPOSTAS**, podendo a administração contratante realizar **DILIGÊNCIAS** junto às licitantes para a devida **CORREÇÃO** das falhas, desde que, obviamente, **NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO**, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **PAUTAR-SE** pelo **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO

29. O entendimento adotado pela entidade de que **DILIGÊNCIA**, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, **ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO** pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser **UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES**, como o do **INTERESSE PÚBLICO** e o da **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O **FORMALISMO MODERADO** nos certames licitatórios é **FORTEMENTE INCENTIVADO** pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência '**MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS**' ([Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário](#), relatado pelo ministro Augusto Nardes)

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

O **EDITAL** de licitação constitui instrumento para a consecução das **FINALIDADES** do certame licitatório, quais sejam, **ASSEGURAR** a contratação da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **EVITANDO-SE** o apego a **FORMALISMOS EXAGERADOS**, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO

Ressalto, preliminarmente, que o **EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO**. Trata-se de instrumento para a consecução das **FINALIDADES** do certame licitatório, que são **ASSEGURAR** a contratação da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a **INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS** nele estabelecidas deve sempre ter por norte o **ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO**, **EVITANDO-SE** o apego a **FORMALISMOS EXAGERADOS**, **IRRELEVANTES OU DESARRAZADOS**, que não contribuem para esse desiderato.

17.27 Diante do exposto, **DEVE** haver a **PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO** e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o **ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO**, que é a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

(Grifo meu)

Portanto, à luz do princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa **NÃO ALUDE RAZÃO** a recorrente.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** impetrado pela empresa **NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **26.588.861/0001-26** e remeto à autoridade superior para decisão.

Manaus, 03 de outubro de 2023

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO

Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Paula Maia de Souza, Administrador**, em 04/10/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brenda de Jesus Moraes Araujo, Administrador**, em 04/10/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Luz de Oliveira, Administrador**, em 04/10/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1731657** e o código CRC **36755429**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroadó I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041
CEP 69080-900, Manaus/AM, cpl@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.018530/2022-55

SEI nº 1731657